



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003110/2006-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.436 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIANO MARTINS REPRESENTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhecem de embargos quando visível a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo. Ausente momentaneamente o Conselheiro Márcio Rodrigo Frizzo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1302-000.482, proferido por esta turma na sessão de 22/02/2011, no qual este colegiado decidiu, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos proferidos. .

Ciência em 27/07/2011. Protocolização dos embargos em 08/08/2011.

Alega a embargante existência de omissão.

Segundo alega a embargante, o relator aplicou a regra constante do art. 150, §4º, do CTN, mas não esclareceu se houve pagamento parcial de tributos, ponto essencial, no seu entender, para definição do *dies a quo* do prazo decadencial.

Pede, ao final, acolhimento dos embargos para o fim de sanarem as falhas do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Os embargos são tempestivos, mas a alegação de omissão (art. 65, Ricarf) não merece conhecimento e análise, visto ser de pronto indevida.

Ocorre que o acórdão proferido pela 2ª turma da DRJ/SDR havia já acatado a preliminar de decadência relativamente aos lançamentos de IRPJ relativos ao ano-calendário de 2000 e ao 1º trimestre de 2001 e desta matéria não resultou recurso de ofício ao CARF. Isto porque os lançamentos haviam sido notificados ao sujeito passivo em 18/05/2006.

Todavia, naquele *decisum*, datado de 17/08/2006, não se reconheceu a decadência relativa às contribuições sociais (PIS, Cofins e CSLL), visto ter entendido, à época o relator, que vinculavam-se ao art. 41 da Lei nº 8212/91, e portanto, a decadência somente ocorria no decurso de 10 (dez) anos.

Já sob a égide da Súmula Vinculante nº 8 do STF, ao reapreciar a matéria, esta turma decidiu tão somente estender a conclusão relativa à decadência às referidas contribuições, tendo em vista os efeitos da Súmula Vinculante nº 8. Sob o tema, assim se manifestou o voto-condutor do acórdão:

Pelo que dos autos do processo se extrai, tenho por irreparável a decisão da Delegacia de Julgamento, em aplicar a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, considerando para os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2000, o termo inicial da contagem do prazo decadencial de 01/01/2001 onde o Fisco teria até 31/12/2005 para efetuar o lançamento de ofício enquanto que a ciência do Auto de Infração do IRPJ se deu em 18/05/2006, e assim acatar a preliminar de decadência suscitada pela interessada no tocante aos lançamentos do IRPJ, relativos a todos os fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres de 2000 e, também, ao lançamento efetuado sem a multa qualificada referente ao fato gerador ocorrido no 4º trimestre do ano-calendário de 2000, bem como o ato de ofício, declarando a decadência do crédito tributário correspondente à matéria tributável apurada no primeiro trimestre de 2001, sem a imputação de ocorrência de fraude.

Quanto à CSLL, à COFINS e ao PIS, consideradas como contribuições destinadas a financiar a seguridade social, e por isso regidas pelas normas contidas na Lei n.º 8.212, de 1991,

não deve prosperar a decisão da autoridade julgadora, na contagem do prazo de 10 anos para a decadência do crédito. É que o prazo prescricional das contribuições sociais, já se encontra devidamente pacificado em 5 anos, a exemplo do fixado para os tributos, tendo a propósito o Supremo Tribunal Federal editado a súmula vinculante nº 8, com o seguinte enunciado:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 52 do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Desse modo, prejudicado restou o entendimento da Delegacia de Julgamento de Salvador nesse aspecto, em não reconhecer a decadência das contribuições para o PIS, COFINS e CSLL no prazo quinquenal, entendimento este declarado inconstitucional mediante a edição, inclusive, de sumula vinculante, seguida de forma reiterada pelo antigo Conselho de Contribuintes, atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Vê-se, assim, que a turma tão somente acatou a Súmula Vinculante nº 8, não tocando nos demais pontos já decididos pela DRJ. Não houve, assim, qualquer apreciação do tema à luz do REsp nº 973.733/SC, e portanto, não há omissão, que teria, sim, ocorrido caso a turma houvesse suscitado e decidido a questão com base nos fundamentos do acórdão do STJ e não tivessem sido devidamente demonstrados os pagamentos antecipados. Como cediço, a omissão hábil para reformar o julgado deve ser relativa e interna ao conjunto da decisão e dos argumentos de fato e de direito por ela tomados como premissa.

Assim, voto para não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator